



SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Concorrência Pública n. 12/2018

Processo n. 508265/2018

DECISÃO

Em apreço os autos da Concorrência Pública n. 12/2018, cujo edital, indica o seguinte objeto:

Concessão de uso, onerosa, de espaço público destinado à exploração do espaço reservado à lanchonete localizada no Terminal André Maggi, em Várzea Grande – MT, visando o preparo e comércio de lanches e bebidas.

A licitação teve o seu transcurso normal, sendo publicado edital de licitação de Concorrência Pública na data de 08 de maio de 2018, e conforme se depreende dos autos, a Senhora Mirlane Oveira Pires não foi credenciada para se **manifestar em sessão** em nome da empresa LANNA PIRES MATTOS-ME, visto que os dois Requerimentos de Empresário estavam paginados como 1/2 (páginas), porém foi apresentado apenas a folha 1, desta forma, a Presidente da CPL realizou diligência no site da JUCEMAT sem sucesso, visto que os números para verificação não constavam na página 1. Assim, a Presidente da CPL descredenciou a senhora Mirlane Oveira Pires e informou a mesma que não poderia se manifestar na sessão, porém a empresa LANNA PIRES MATTOS-ME participaria normalmente da licitação, sob protestos da mesma. Então, a **CPL abriu os envelopes contendo os documentos de habilitação, repassou a todos os presentes para análise e vistos**, e informou que a sessão seria **suspensa para análise minuciosa dos documentos de habilitação** em sessão interna e que após a análise comunicaria a **todos os licitantes via e-mail, site da Prefeitura de Várzea Grande e demais meios de publicações oficiais**, conforme consta na Ata da 1ª Sessão Pública, datada de 26/06/2018 e Assinada por todos os presentes, com base no item 7.11 do Edital.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Na data de 12/07/2018 a CPL comunicou aos licitantes, via e-mail, site da Prefeitura de Várzea Grande e demais meios de publicações oficiais, o Resultado da Análise dos Documentos de Habilitação, onde as licitantes OLIDIA APARECIDA MACEDO DA COSTA MARQUES – ME e LANNA PIRES MATTOS – ME foram inabilitadas, e as licitantes JMM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI – ME e RDS MINERVA COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA – ME foram habilitadas. Assim, a CPL abriu prazo para interposição de recurso, contra as decisões proferidas, contados a partir da última publicação oficial, subsidiado pela Lei 8.666/93 e item 13.1 do Instrumento Convocatório:

13.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas julgamento da habilitação e ofertas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.

Até a presente data **somente** a Licitante OLIDIA APARECIDA MACEDO DA COSTA MARQUES – ME **protocolou Recurso Administrativo contra a decisão da CPL**, tendo em vista que, o prazo termina na data de 23/07/2018.

Assim, foi impetrado Mandado de Segurança junto a 3 Vara Esp. da Fazenda Pública de Várzea Grande pela empresa LANNA PIRES MATTOS – ME que culminou com a suspensão do ato coator, abrindo prazo para que esta administração apresente os devidos esclarecimentos e aguarde posterior deliberação daquele colegiado.

Nessas circunstâncias e em razão da delonga processual e da complexidade exigida pela matéria, não mais se mostrou oportuna e conveniente, nas circunstâncias atuais, a continuidade pretendida pela Administração, impondo-se dessa forma a sua revogação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

O Edital da Concorrência Pública nº 12/2018 prevê:

23.1. A administração poderá revogar a presente licitação, por interesse público, mediante despacho fundamentado ou anulá-la por verificação de qualquer irregularidade ou ilegalidade, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiros, não cabendo aos licitantes direito à indenização, nos termos dos artigos 49 e 59 da Lei Federal 8.666/93.

Nesse viés o art. 49 da Lei n. 8.666/1993 prevê a possibilidade de a Administração anular ou revogar os certames licitatórios, da seguinte forma:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Como se percebe, o dispositivo permite a revogação por razões de interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Marçal Justen Filho, a saber:

2) A revogação do ato administrativo

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616)

Ademais, assim prescreve a Súmula nº 473 da Suprema Corte;

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo Nosso)

Extraí-se do ensinamento que a Administração pode revogar o certame licitatório, sem que assista às empresas licitantes direito à indenização, se a revogação ocorrer antes da adjudicação ou homologação. E se ocorrer depois destes dois atos, só haverá direito à indenização se comprovado o dano respectivo.

In casu, como não ocorreu a contratação, inexistente direito à indenização. Assim, a revogação deste certame não dá às empresas licitantes, direito à indenização, no caso de revogação.

Igualmente, não há que se falar em contraditório quando a revogação ocorre antes da adjudicação e homologação, conforme decisão do Tribunal de Contas da União:

“A revogação de licitação em andamento com base em interesse

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário) ”

Pelo exposto, considerando as razões de interesse público, conveniência e oportunidade acima discriminadas, REVOGO a Concorrência Pública nº. 12/2018.

Esta decisão deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no mesmo link onde o edital foi disponibilizado anteriormente.

Publique-se nos Jornais Oficiais do Município o aviso da revogação, com remissão a esta decisão e à sua disponibilidade no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Várzea Grande - MT, 23 de julho de 2018



Breno Gomes
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana